

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 592/79

INTERESSADO : Kenjiro Mine

ASSUNTO : Consulta sobre possibilidade de estrangeiro lecionar matéria de formação especial no ensino de 2º grau

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 665/79 - CESG - Aprov. em 13/06/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Kenjiro Mine, japonês, residente no Estado de São Paulo a partir de 1957, fez aqui os estudos desde o primário até graduar-se engenheiro eletricitista pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá e exerce nesta Capital sua profissão de engenheiro há cinco anos.

Solicita o seguinte esclarecimento:

"Pelo simples fato de eu ser estrangeiro não naturalizado, segundo Normas deste Conselho, não estaria apto, a título precário, a lecionar num colégio técnico para a modalidade Eletrotécnica? Segundo um inspetor, há normas que me proíbem de lecionar."

2. APRECIÇÃO

Este Conselho já apreciou matéria correlata, ao aprovar o Parecer CEE nº 644/77, que cuidou da equivalência de estudos feitos no estrangeiro para fins de exercício do magistério no ensino pré-escolar e de 1º grau, em que era interessada Giorgia di Cataldi, de nacionalidade italiana.

O mencionado Parecer concluiu pelo impedimento de exercer a interessada o magistério pré-escolar ou de 1º grau (1a. à 4a. série) em escola oficial, excetuada a prestação de serviços regulada por contrato; e que o exercício do magistério dependeria de revalidação do diploma obtido na Itália.

O nobre Conselheiro José Augusto Dias, autor daquele Parecer, fundamentou o seu voto em pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, à qual endereçara a seguinte questão: "Existe, na legislação vigente, algum impedimento ou restrição ao exercício do magistério pré-escolar ou de 1º grau por parte de cidadão estrangeiro?"

A Douta Comissão de Legislação e Normas aprovou, sobre a consulta aludido Parecer do Conselheiro Alfredo Gomes, que encerrou, (além de outras duas, referentes à equi-

lência de estudos e revalidação de diploma) a seguinte conclusão

"Para o exercício do magistério pré-escolar ou de 1º grau, no Brasil, em escola oficial, por cidadão estrangeiro, ressalvado o instituto da reciprocidade enquanto viger acordo pertinente entre nosso País e a Itália, ao qual inexistente menção no Processo, há impedimentos ou restrições constantes da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (Constituição da República Federativa do Brasil), dos Estatutos Federal e Estadual dos Funcionários Civis e da Legislação Trabalhista no que for aplicável, excetuada, todavia, a prestação de serviços regulada por contrato."

O mesmo entendimento, a nosso ver, pode ser estendido ao exercício do magistério no 2º grau (objeto da consulta), dado que a Constituição Federal preceitua, no artigo 97, que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Não podem, pois, os estrangeiros exercer o magistério em estabelecimentos oficiais, salvo se tal exercício não importar em provimento de cargo público, reservado este a brasileiro.

Pode, pois, o estrangeiro exercer o magistério, mesmo em estabelecimento oficial, mediante contrato, como deixou claro o saudoso Conselheiro Alfredo Gomes na conclusão acima transcrita de seu Parecer.

Quanto a estabelecimentos particulares, em que o regime é sempre de contrato, torna-se evidente que não há restrição ao exercício do magistério por estrangeiros, salvo as de qualificação, exigidas pela Lei nº 5.692/71, e pelas normas do C.F.E., no caso de ensino de 1º e 2º graus.

Há, porém, na exaustiva argumentação expendida pelo Cons. Alfredo Gomes, uma restrição quanto ao magistério de algumas matérias por estrangeiros. Lembra o Parecer que o Decreto-Lei nº 8 777, de 22 de janeiro de 1946, assim preceitua:

"Art. 7º - Somente os brasileiros natos poderão lecionar Português, Geografia do Brasil e História, sendo, todavia, permitido à professores de nacionalidade portuguesa, naturalizados, registrar-se para o ensino da língua nacional."

E, mais adiante, diz o citado Parecer:

"Pressupõe-se, salvo melhor entendimento, não haver sido revogada a restrição do artigo 7º do Decreto-Lei analogicamente, extensivo ao ensino de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil."

Conforme determina a Lei n.6.192, de 19 de dezembro de 1974, (que veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados) a expressão "brasileiro nato" contida no art.7º do Decreto n.8.777/46 deve ser entendida como referente a "brasileiro".

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, responde-se à consulta de Kenjiro Mine nos seguintes termos:

1. O exercício do magistério no ensino de 2º grau, nos estabelecimentos oficiais, mediante provimento de cargo público, é reservado aos brasileiros. O professor estrangeiro poderá lecionar nesses estabelecimentos, mediante contrato.

2. Em estabelecimentos particulares de ensino de 2º grau, poderá o estrangeiro exercer o magistério, desde que devidamente qualificado.

3. Em qualquer caso, não podem os estrangeiros lecionar Português, Geografia do Brasil e História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

CESG, 16 de maio de 1979

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Aurusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do ~~Vto~~ do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente